

PROCESSO: 249248/2021

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o direito de acesso as entidades hospitalares públicas e privadas, bem como aos estabelecimentos prisionais civis e militares, por religiosos de todas as confissões

PARECER N° 114/AMUR/2021

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que dispõe sobre o direito de acesso as entidades hospitalares públicas e privadas, bem como aos estabelecimentos prisionais civis e militares, por religiosos de todas as confissões.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

Da Iniciativa

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, esta atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei pode ser de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

Desta forma, atendido a este requisito, s.m.j., não há infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.



Do direito de acesso as entidades hospitalares e prisionais garantido pelo projeto de lei

O projeto de lei em estudo garante a religiosos de todas as confissões o direito de acesso as entidades hospitalares, sejam elas públicas ou privadas, bem como aos estabelecimentos prisionais, civis ou militares, conforme dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art.1º Aos Líderes (Ministros) Religiosos e Capelães de todas as confissões, acompanhados ou não de suas esposas, assegura-se o acesso as entidades hospitalares, unidades e casas de saúde, da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, para dar atendimento religioso a quem interessar, especialmente os internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

[...]

Entretanto, o assunto que trata este projeto tem previsão constitucional, conforme o inciso VII do Art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º:

[...]

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

[...]

E tem previsão infraconstitucional por meio da Lei nº 9982, de 14 de Julho de 2000, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.



Nesse contexto, o projeto de lei ora analisado, a despeito da boa intenção do i. edil, acaba por instituir um direito já previsto nas esferas constitucional e infraconstitucional, as quais abrangem todo o território nacional, devendo os líderes religiosos, conhecedores dos seus direitos, procurarem os meios legais de exercê-los caso lhe sejam negados de fazê-lo.

Conclusão

Desse modo, com essas considerações, opino pelo veto integral do presente projeto do decreto municipal ora sob análise.

É o parecer que, s.m.j, se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de dezembro de 2021.

Vagner Antônio de Souza
Procurador Municipal
OAB/ES 6.919

